



(PREÂMBULO)

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente decreto-lei estabelece um regime excecional destinado à seleção e recrutamento de pessoal docente nos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência.

2 – O processo de seleção e recrutamento realiza-se mediante concurso externo extraordinário, nos termos estabelecidos no presente decreto-lei.

Artigo 2.º

Requisitos de Admissão

São requisitos de admissão ao concurso:

a) Exercício efetivo de funções docentes com qualificação profissional em estabelecimentos públicos de educação **pré-escolar** ou dos ensinos básico e secundário em pelo menos 365 dias nos três anos imediatamente anteriores à data de abertura do presente concurso, ~~no mesmo grupo de recrutamento~~ em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo.

b) Preencher os requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, adiante designado abreviadamente por ECD, com as alterações entretanto aplicadas.

c) Ter obtido avaliação de desempenho com menção qualitativa não inferior a “*Bom*”, nos anos a que se refere a alínea *a*), desde que o tempo de serviço fosse obrigatoriamente avaliado nos termos da legislação aplicável.



Artigo 3.º

Norma remissiva

Aos procedimentos do presente concurso externo extraordinário aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, ~~com as necessárias adaptações previstas no aviso de abertura.~~

Artigo 4.º

Dotação das vagas

- 1 – As vagas a preencher são fixados por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência.
- 2 – As vagas são apuradas por quadros de zona pedagógica e por grupo de recrutamento a extinguir quando vagarem.

Artigo 5.º

Âmbito das candidaturas

- 1 - Os candidatos são obrigados a concorrer, no mínimo, a todas as vagas de, **pelo menos**, um quadro de zona pedagógica, correspondentes aos grupos de recrutamento a que são opositores.
- 2 – Na candidatura a mais do que um quadro de zona pedagógica, os candidatos ordenam as suas prioridades **por quadro de zona pedagógica e por grupo de recrutamento.**

Artigo 6.º



Acceptação

1 - Os docentes que ingressam na carreira em quadros de zona pedagógica ao abrigo do presente diploma, devem aceitar a colocação no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicitação das listas definitivas de colocação.

~~2 - A aceitação é feita na aplicação electrónica de suporte ao concurso ou através da conta e-mail que para esse fim é disponibilizada pela Direcção Geral de Administração Escolar, DGAE.~~

2 - A não aceitação da colocação identificada na lista definitiva, determina a aplicação da alínea *a)* do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

3 - As vagas que resultarem do incumprimento do disposto nos números 1 e 2 são preenchidas por docentes não colocados, respeitando a sua graduação e ordem de preferências.

Artigo 7.º

Bolsa de recrutamento

~~Os docentes opositores ao concurso externo extraordinário que não obtêm colocação em lugar de quadro de zona pedagógica mantêm a sua posição relativa de graduação e ordenação, constituindo uma bolsa de recrutamento a ser utilizada na satisfação das necessidades temporárias, por aplicação dos artigos 32.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, aquando da realização do concurso destinado ao ano letivo 2014/2015.~~



Artigo 7.º

Apresentação ao concurso interno e mobilidade interna

1 - Para efeitos de consolidação na vaga do **quadro de zona pedagógica em que ficaram providos** ou de colocação em quadro de agrupamento ou de escola não agrupada, os docentes colocados ao abrigo do presente diploma são obrigados a concorrer ao primeiro concurso interno a realizar nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

2 – Na candidatura ao concurso interno os docentes concorrem em 4.ª prioridade, imediatamente seguinte àquela estabelecida na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto - Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

3 – Até à realização do concurso interno, os docentes são obrigados a concorrer à mobilidade interna em posição intermédia entre a 1.ª e a 2.ª prioridades, conforme o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 28.º do **Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho**, sendo-lhes aplicado os números seguintes do mesmo artigo.

4 - A violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 determina a anulação da colocação obtida nos termos do presente diploma.

Artigo 8.º

Efetivação da colocação

1 - Os efeitos do ingresso na carreira são produzidos a partir do dia 1 de setembro de 2014, sendo aplicado o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/**2012**, de 27 de junho.

2 – Os docentes providos em resultado da aplicação do presente diploma são dispensados da realização do período probatório desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:



- a) Tenham pelo menos 730 dias **de serviço efetivo prestado no mesmo nível de ensino e grupo de recrutamento** em funções docentes nos últimos 5 anos imediatamente anteriores ao ano letivo 2013/2014;
- b) Tenham, pelo menos, 5 anos de serviço docente efetivo com avaliação mínima de *Bom*.

Artigo 9.º

Concurso para a contratação

1 - Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, o concurso destinado à contratação inicial prevista no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, decorre em simultâneo com o procedimento regulado no presente diploma.

2 – Aos docentes não colocados no concurso externo extraordinário, é aplicado o disposto no artigo 34.º do referido decreto-lei.